

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA
PROCESSO TC Nº 03133/06 – AC1-TC Nº 2172/09 – ORGÃO
DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO:
Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por
unanimidade, em sessão realizada nesta data, na
conformidade da proposta de decisão do relator a seguir,
em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03287/07 – AC1-TC Nº 2173/09 – ORGÃO
DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros
integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão
realizada nesta data, na conformidade da proposta de
decisão do relator a seguir, em:

- a) **NEGAR REGISTRO** ao referido ato.
- b) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual
Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João
Bosco Teixeira, cancele o referido benefício.

PROCESSO TC Nº 06590/07 - AC1-TC Nº 2174/09 – ORGÃO
DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros
integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão
realizada nesta data, na conformidade da proposta de
decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 10168/09 – AC1-TC Nº 2175/09 – ORGÃO
DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros
integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão
realizada nesta data, na conformidade da proposta de
decisão do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03328/06 – AC1-TC Nº 2176/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Projeto Cooperar. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas.

2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos termos dos convênios firmados.

3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03334/06 – AC1-TC Nº 2177/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Projeto Cooperar. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas.

2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados, como também que identifique os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios.

3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da divergência detectada entre o valor da obra na comunidade Olho D'Água Novo constante na ANOTAÇÃO DE

RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART e no TERMO DE CONTRATO, para adoção das medidas cabíveis.

4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 02207/02 – AC1-TC Nº 2178/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 298/07;

2) Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Convênio nº 245/01, celebrado entre a Secretaria da Educação e Cultura e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da SUPLAN, objetivando a reforma e ampliação da Escola Anísio Pereira Borges, em Santa Rita-PB;

3) Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 10189/09 – AC1-TC Nº 2179/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 03402/06 – AC1-TC Nº 2180/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Damião. DECISÃO: Acordam os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Julgar regular e conceder registro ao ato de nomeação realizado pela Prefeitura Municipal de Damião, decorrente de aprovação em concurso público da Sra. Edvan Silva Casado, para o cargo de Professor – Código MAG 103, do Grupo Ocupacional Magistério;

2) Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte, para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa por parte do ex-Prefeito do município de Damião, Sr. Geoval de Oliveira Silva, aplicada através do Acórdão AC1 TC nº 0568/09.

PROCESSO TC Nº 07923/09 – AC1-TC Nº 2181/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 07909/09 – AC1-TC Nº 2182/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 07901/09 – AC1-TC Nº 2183/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 05922/06 – AC1-TC Nº 2184/09 – ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAC. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pela Ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, contra o acórdão AC2 – TC – 2051/2008 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida.

PROCESSO TC Nº 00956/08 – AC1-TC Nº 2185/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Condado. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Condado, Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior, contra o acórdão AC2 – TC – 2185/2008, em virtude de sua flagrante intempestividade, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida.

PROCESSO TC Nº 03917/06 – AC1-TC Nº 2186/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gurjão. DECISÃO: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela:

1. irregularidade da licitação em análise e do contrato dela originário;

2. aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude da transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. recomendação à Administração Municipal de Gurjão no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93 quando da realização dos vindouros procedimentos de licitação.

PROCESSO TC Nº 03511/00 – AC1-TC Nº 2187/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Projeto Cooperar. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. julgar irregular a prestação de contas do convênio nº 153/99;

2. imputar ao Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Nossa Senhora de Lourdes, Sr. Gilvan Amorim de Souza, o débito relativo às despesas sem comprovação, devidamente atualizado, no valor de R\$ 25.394,75 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual;

3. aplicar multa ao Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Nossa Senhora de Lourdes, Sr. Gilvan Amorim de Souza, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido

montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. recomendar ao Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Nossa Senhora de Lourdes que cumpra integralmente os princípios delineadores da Administração Pública, bem como as disposições normativas concernentes a convênios quando da celebração dos vindouros ajustes dessa natureza.

5. encaminhar cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO TC Nº 00894/06 – AC1-TC Nº 2188/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cabaceiras. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) **CONSIDERAR IRREGULARES** os atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no caderno processual;

2) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Cabaceiras no sentido de agir com estrita observância aos princípios da Administração Pública quando da celebração de futuras contratações por excepcional interesse público, bem como à obrigatoriedade de realização de processo seletivo simplificado.

PROCESSO TC Nº 06797/06 – AC1-TC Nº 2189/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Puxinanã. DECISÃO: ACORDAM, por unanimidade, após a declaração de

impedimento do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os membros integrantes da 1ª Câmara, em sessão realizada nesta data, em:

1- CONSIDERAR não cumprido o Acórdão AC1 – TC – 236/2008;

2- APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3- ASSINAR NOVO PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Puxinanã para o restabelecimento da legalidade através da realização de concurso público, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento desta decisão;

4- DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências atinentes à espécie.

PROCESSO TC Nº 01270/09 – AC1-TC Nº 2190/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Coxixola. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 00992/06 – AC1-TC Nº 2191/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPMP - PILÕES. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de pensão supra caracterizados.

PROCESSO TC Nº 08548/09 – AC1-TC Nº 2192/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM, à

unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 09310/09 – AC1-TC Nº 2193/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 09312/09 – AC1-TC Nº 2194/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 10161/09 – AC1-TC Nº 2195/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 06585/04 – AC1-TC Nº 2196/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC 314/2007;
2. Indeferir o pedido de parcelamento da multa aplicada por aquele acórdão ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Senhor José Feliciano Filho;
3. Determinar a remessa dos presentes autos à Corregedoria desta Casa para acompanhar a cobrança judicial da referida multa.

PROCESSO TC Nº 01825/09 – AC1-TC Nº 2197/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bayeux. **DECISÃO:** Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar irregular a contratação do Senhor Tiago Batista Pereira durante a gestão da ex-Prefeita do município de Bayeux, Senhora Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, para exercer as funções de odontólogo do Programa Saúde da Família;

2. Aplicar multa pessoal à citada ex-gestora no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56 da LOTCPB;

3. Assinar à autoridade supramencionada o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos, do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4. Recomendar à Administração Municipal de Bayeux para conferir fiel observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem assim à regra constitucional referente aos concursos públicos

PROCESSO TC Nº 06445/04 – AC1-TC Nº 2198/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Boa Ventura. **DECISÃO:** Os MEMBROS da 1ª. CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1) JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 001/2002, realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, objetivando a Construção do Açude Comunitário Roça de Dentro;

2) Aplicar multa ao Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, ex-Prefeito do Município de Boa Ventura e responsável pela contratação direta em questão, no valor de 2.500,00, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Representar ao Ministério Público Comum acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, relativa a não realização de procedimento licitatório, mediante a utilização de dispensa de licitação de forma irregular, para que, diante dos indícios da prática de ilícito penal, possa tomar as providências inerentes às suas competências.

PROCESSO TC Nº 05221/06 – AC1-TC Nº 2199/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC Nº 05224/06 – AC1-TC Nº 2200/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC Nº 07509/09 – AC1-TC Nº 2201/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Monteiro. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC Nº 09334/08 – AC1-TC Nº 2202/09 – ORGÃO DE ORIGEM: FUNESC. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em

julgar regulares o presente procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 03959/02 – AC1-TC Nº 2203/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IMPSEC - CUITÉ. DECISÃO: Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-051/2007 e pelo arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 03649/09 – AC1-TC Nº 2204/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 44, do Sr. Antonio Izidro de Sousa, Agente de Portaria, da Universidade Estadual da Paraíba, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05005/09 – AC1-TC Nº 2205/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 67, da Srª Elivane França Sousa, Professor de Educação Básica 3, da Secretaria da Educação e Cultura do Estado, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 10158/09 – AC1-TC Nº 2206/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE CARVALHO, matrícula nº 127.250-1, Professor de Educação Básica 2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 43.

PROCESSO TC Nº 07658/02 – AC1-TC Nº 2207/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Projeto Cooperar. DECISÃO: ACORDAM os

membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR o termo aditivo decorrente do Convênio n.º 142/00, bem assim, sua respectiva prestação de contas, ordenando o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC Nº 07662/02 – AC1-TC Nº 2208/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Projeto Cooperar. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR o termo aditivo decorrente do Convênio n.º 404/00, bem assim, sua respectiva prestação de contas, ordenando o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de novembro de 2009.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 07899/09 - RC1-TC Nº 117/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPEA – SANTA RITA. DECISÃO: RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30(trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita proceda ao restabelecimento da legalidade em relação à aposentadoria da Sra. Maria Júlia do Nascimento Costa, alterando o ato aposentatório e o valor dos proventos, conforme sugerido

pela Unidade Técnica no relatório inserto às fls. 59/60 dos autos, inclusive, com ressarcimento de eventuais quantias não percebidas pela servidora inativa, devidamente corrigidas, encaminhando a documentação comprobatória ao exame deste Tribunal para a conclusão da instrução.

PROCESSO TC Nº 07325/06 - RC1-TC Nº 118/09 – ORGÃO DE

ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e SUPLAN. DECISÃO: RESOLVEM:

Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

PROCESSO TC Nº 06623/08 - RC1-TC Nº 119/09 – ORGÃO DE

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sousa. DECISÃO:

RESOLVE, por maioria de seus membros, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 73/75, bem como os esclarecimentos que entender cabíveis, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 19 de novembro de 2009. Romina Correia Lima Pereira. Secretária da 1ª Câmara em exercício. João Pessoa, 26 de novembro de 2009.

PUBLICAR POR (UM) DIA